



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-3/2023

Considerando o pedido apresentado pela Chapa 2: Juntos Por Um Novo CRM, cancelamento do Registro da Chapa 1: Avançar Mais, encaminhado por e-mail em 07/08/2023, bem como a Defesa apresentada pela Chapa 1: Avançar Mais, em 10/08/2023, temos que:

Trata-se de *pedido de cancelamento do registro da Chapa AVANÇAR MAIS (Chapa 1) apresentado pela Chapa JUNTOS POR UM NOVO CRM (Chapa 2), enviado por e-mail no dia 07/08/2023, no qual afirma que membros da Chapa 1 ocupam cargos de direção na Unim Vitória Cooperativa de Trabalho Médico, razão pela qual a chapa deveria ser excluída do pleito eleitoral, com base no art. 18, §§ 8º e 9º, da Resolução CFM nº 2.315/2022.*

Segundo defendido pela chapa requerente, *“há na Direção do Plano de Saúde da UNIM VITÓRIA, 7 candidatos que compõe a CHAPA 1 - AVANÇAR MAIS, o que é impedido pela Resolução 2315/2022 do CFM.”* Os candidatos e os cargos respectivos são os seguintes:

José Alberto da Motta Correa, Paulo Antônio de Mattos Gouvêa e Márcio Martins de Souza
Conselho de Administração;

Adib Barbosa Salume, Lusanere Cruz e Robson Ribeiro Modenesi: Conselho Técnico;

Karla Peisino do Amaral: Conselho Fiscal.

A Chapa 2 alega que *“a direção de um plano de saúde, como o caso da UNIMED, é feita não tanto pela Direção Executiva, a qual compete executar as decisões do Conselho Administrativo, quanto pelo Conselho Fiscal e pelo próprio Conselho de Administração.”*

Para amparar a sua pretensão, a chapa requerente elenca as funções dos membros dos Conselhos Fiscal, Técnico e de Administração.

Intimada para apresentar a sua defesa, a Chapa 1 alegou, preliminarmente, que a pretensão da Chapa 2 seria intempestiva, além de ter precluído, uma vez que a homologação de seu registro ocorreu em junho do presente ano e a Chapa 2, apesar de ter apresentado impugnação à época, não aduziu nenhuma causa de incompatibilidade dos membros.

Quanto ao mérito, a Chapa 1 defendeu que *“o disposto no referido artigo traz cor incompatibilidade o cargo específico de Diretoria tão somente (integrantes do quadro executivo). Nada se fala sobre Conselheiros e demais, até por serem cargos meramente consultivos, que é o caso do conselheiro.”*

Afirma, adiante, que *“ao se discutir tipicidade de atos e comportamentos se deve levar em consideração os impedimentos e suspeições especificamente determinado na norma administrativa, isto porque serão sempre interpretados de forma TAXATIVA, se possibilidade de ampliação, já que sua elasticidade violaria a própria norma.”*

Apresentada a síntese dos argumentos expostos pelas chapas, passemos à análise alegada incompatibilidade dos membros da Chapa 1 para concorrer à eleição.

De início, não merece ser acolhida a preliminar de tempestividade e preclusão arguida pela Chapa 1, pois a matéria afeta às incompatibilidades eleitorais possui natureza de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo. Inclusive, a incompatibilidade que se verifica anterior ao deferimento do registro da chapa e que só seja levada ao conhecimento da Comissão posteriormente, dará ensejo ao cancelamento do registro da chapa, não se admitindo a substituição de candidatos nessa hipótese, nos termos do art. 18, § 9º, da resolução. ^[1]

A chapa requerente alega que a Chapa AVANÇAR MAIS incide na causa de incompatibilidade prevista no art. 12, IV, da Resolução CFM nº 2.315/2022, *in verbis*:

Art. 12. São casos de incompatibilidade, para concorrer à eleição e para o exercício de função de conselheiro regional de medicina, o exercício efetivo das funções relacionadas nos incisos abaixo, devendo, nestas situações, desincompatibilizar-se uma ou outra instituição, em três meses antes do início da eleição:

IV - ocupante de cargo de diretoria, inclusive o diretor técnico médico, operadoras, seguradoras e administradoras de planos de saúde. (grifo nosso)

Na situação sob análise, 3 membros da Chapa 1 integram o Conselho de Administração Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico, 3 membros integram o Conselho Técnico e 1 membro integra o Conselho Fiscal, como suplente. Outros 5 membros, ainda, integram o Núcleo de Desenvolvimento Cooperativista (NUDEC). ^[2]

Assim, o argumento apresentado pela chapa impugnante é o de que 7 membros da Chapa participam dos Conselhos Fiscal, Técnico e de Administração de operadora de plano de saúde e, como integrantes desses órgãos, compõem a diretoria da instituição por serem responsáveis pela sua gestão.

Em que pese haja a alegação de que os candidatos integrantes dos órgãos mencionados pertencem à diretoria da instituição, uma simples análise do art. 23 do estatuto social cooperativa evidencia a insubsistência da tese defendida, senão vejamos:

Art. 23 - São órgãos sociais da COOPERATIVA:

- I - A Assembleia Geral;
- II - O Conselho de Administração;
- III - Diretoria Executiva;
- IV - O Conselho Técnico;
- V - O Conselho Fiscal.

Conforme constatado, **a Diretoria Executiva da Unimed Vitória é órgão distinto dos Conselhos Fiscal, Técnico e de Administração**, sendo atualmente composta por diretores, nos termos do art. 44 do estatuto social, quais sejam:

Fabiano Pimentel Pereira - Diretor-presidente
Norma Suely Soares Louzada - Diretor Administrativo-financeiro
Dejair Xavier Cordeiro - Diretor de Mercado
Alexandre Cantarella Tironi - Diretor de Provimento de Saúde
Adriana Botti de Araujo - Diretor de Recursos Próprios

Nos exatos limites do art. 12, IV, da Resolução CFM nº 2.315/2022, a causa de incompatibilidade ali prevista incide apenas sobre os cargos de DIRETORIA acima indicados, afigurando-se manifestamente improcedente a tese de que a incompatibilidade alcança

também aqueles ocupantes dos demais órgãos sociais da instituição.

A incompatibilidade é causa de inelegibilidade que, uma vez verificada, impede o indivíduo de concorrer ao cargo eletivo pretendido enquanto estiver ocupando o cargo sobre o qual recai a incompatibilidade. É por essa razão que a desincompatibilização é um dos requisitos necessários ao registro de candidatura de quem deseja disputar um cargo eletivo.

Por se tratar de normas restritivas de direitos, na medida em que limitam o exercício da capacidade eleitoral passiva, impedindo que o indivíduo seja votado, as inelegibilidades e incompatibilidades eleitorais devem ser interpretadas de maneira estrita, ou seja, com exatidão do texto positivado, não se admitindo manobras interpretativas com o fim de alcançar situações não previstas pelo legislador.

Nesse sentido é o posicionamento uníssono do Tribunal Superior Eleitoral:

[...] 4. **As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma e para que se evite ‘a criação de restrição de direitos políticos sob fundamentos frágeis e inseguros, como a possibilidade de dispensar determinado requisito da causa de inelegibilidade, ofensiva à dogmática de proteção dos direitos fundamentais’** [...] 5. As regras que prevêm a inelegibilidade não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva, desconsiderando as peculiaridades e a situação real do cidadão, segundo a materialidade do caso analisado, sob pena de obstruir o seu direito constitucional de lançar-se na disputa do certame eleitoral. [...] Cabe ao julgador verificar se a norma jurídica atingiu sua finalidade, o que se faz possível aplicando-se o ordenamento jurídico a cada caso, segundo suas peculiaridades. A capacidade eleitoral passiva é direito fundamental que deve ser resguardado, não podendo ser ela afastada, efetivamente, sob o manto de uma indevida interpretação por analogia, ao equiparar a função do agravado a de um servidor público ordinário, desconsiderando particularidades apresentadas na espécie [...]. ([Ac. de 29.6.2017 no AgR-REspe nº 28641, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.](#)) (grifo nosso)

[...] é da reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que **‘as causas de inelegibilidade devem ter interpretação estrita, porquanto atreladas ao exercício de direitos políticos fundamentais’** [...]. ([Ac. de 4.3.2021 no AgR-REspe nº 060020632, rel. Min. Edson Fachin, red. designado Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto.](#)) (grifo nosso)

[...] ‘As restrições a direitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente consoante lição basilar da dogmática de restrição a direitos fundamentais, axioma que deve ser trasladado à seara eleitoral, de forma a impor que, sempre que se depara com uma situação de potencial restrição ao ius honorum, como sói ocorrer com as impugnações de registro de candidatura, o magistrado deve prestigiar a interpretação que potencialize a liberdade fundamental política de ser votado, e não o inverso’ [...]. ([Ac. de 10.12.2020 no REspEI nº 060022730, rel. Min. Sérgio Banhos.](#)) (grifo nosso)

[...] Alegada inelegibilidade, por não desincompatibilização de servidor público. Art. 1º, inciso II, alínea d da LC 64/90. Cargo de fiscal de atividade agropecuária. Afastamento pelo prazo de 3 meses antes do pleito. Respeito à diretriz restritiva da norma. Descabimento de expansão das suas hipóteses. [...] 1. O candidato que exerce atividade relacionada à fiscalização agropecuária não se enquadra nas funções descritas na alínea d do inciso II do art. 1º da LC 64/90, sendo inexigível, e, conseqüente, a sua desincompatibilização no prazo de 6 meses antes do pleito, e não no prazo de 3 meses, a teor da alínea I do referido dispositivo legal. Cumpre que **interpretação de regra que restringe direito ou garantia observe fielmente**

seu objetivo, evitando-se a extensão de proibições que não decorram diretamente imediatamente do seu texto: a regra que excepciona direito ou garantia de ser prévia, clara, escrita e estrita. 2. Deve-se atribuir significado razoável norma disciplinadora dos prazos de desincompatibilização de cargos, empregos funções públicas, de tal sorte que as oportunidades de concorrência democrática eleições sejam ampliadas, e não restringidas. No caso em exame, a regra legal disciplina o aludido refere-se expressamente ao universo tributário e parafiscal, sen seus destinatários somente os agentes fiscais de tributos, e não o fiscal agropecuário vedando-se interpretações ampliativas que tenham o propósito de limitar o direito acesso à elegibilidade [...]. ([Ac. de 13.12.2016 no REspe nº 23598, rel. Min. Herm Benjamin, red. designado Min. Napoleão Nunes Maia Filho.](#)) (grifo nosso)

[...] 3. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, **as regras alusivas causas de inelegibilidade são de legalidade estrita, sendo vedada interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma** [...] ([Ac. de 19.5.2015 no AgR-RO nº 39477, rel. Min. Gilmar Mendes.](#)) (grifo nosso)

Como bem pontuado nas decisões acima referidas, o direito de ser votado, também chamado de capacidade eleitoral passiva, configura direito fundamental com asserto constitucional, não podendo sofrer restrições em seu alcance por meio de interpretações extensivas, como pretende a chapa requerente ao defender a equiparação dos cargos conselheiros da Unimed Vitória aos cargos de diretoria, esses, sim, contemplados pela causa de incompatibilidade do art. 12, IV, da resolução.

Diante do exposto, não configurada a causa de incompatibilidade descrita no art. 12, IV, Resolução CFM nº 2.315/2022, a CRE-ES decide pela improcedência do pedido de cancelamento de registro apresentado pela Chapa 2 em desfavor da Chapa 1.

Por fim, deverá a Chapa 2: Juntos Por Um Novo CRM a apresentar Recurso à presente decisão, no prazo de 01 (um) dia, a contar do recebimento da correspondente intimação nos termos do parágrafo 3º, do artigo 63, da Resolução CFM 2.315/2022.

Vitória, 10 de agosto de 2023.

Dr. Almir Guio
Presidente da Comissão Regional Eleitoral CRE/CRM-ES

Dr. Albermar Roberts Harrigan
Secretário da Comissão Regional Eleitoral CRE/CRM-ES

Dr. Laerte Ferreira Damaceno
Secretário da Comissão Regional Eleitoral CRE/CRM-ES

[1] Art. 18. A decisão sobre o registro de chapas eleitorais deverá ser comunicada ao representante da chapa em até 2 (dois) dias úteis da data de prolação da decisão, por e-mail.

§ 9º As chapas cujo(s) candidato(s) possua(m) impedimentos/inelegibilidades antes do deferimento do registro, e que tenham sido levados a conhecimento da CRE posteriormente ao deferimento, não poderão substituir o(s) candidato(s) e terão o registro cancelado em decisão fundamentada.

[2] Disponível em: <https://www.unimed.coop.br/site/web/vitoria/governanca-corporativa>



Documento assinado eletronicamente por **Almir Guio, Presidente da Comissão Regional Eleitoral**, em 10/08/2023, às 19:50, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Albermar Roberts Harrigan, Secretário(a) da Comissão Regional Eleitoral**, em 10/08/2023, às 19:54, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laerte Ferreira Damaceno, Secretário(a) da Comissão Regional Eleitoral**, em 10/08/2023, às 19:58, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0344036** e o código CRC **3022E026**.



Rua Professora Emilia Franklin Mululo, n. 228 - Bairro Bento Ferreira |
CEP 29050-730 | Vitória/ES - <https://crmes.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.8.000000010-6 | data de inclusão: 10/08/2023